



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 659 /2015**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**97ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/06/2015**

**PROCESSO Nº. 1/3101/2010**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201008608**

**RECORRENTE: PODIUM CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 2. Ação fiscal que denuncia o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, por motivo de o documento fiscal ter sido emitido após o prazo de validade. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a modificação da penalidade sugerida pelo autuante. 4. Reformada a decisão exarada na instância singular, em consonância com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, reduzida a termo nos autos. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e art. 131 do D. 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.**


## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. (...) NF em apreço, expirou o prazo para emissão em 22/05/2010, sendo emitida (...)”.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “a” da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;

 1/5



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Nota fiscal
- CGM
- Demais documentos

O julgamento monocrático, trouxe à baila as disposições do art. 131 do RICMS ressaltando que o caso da autuação em tablado restou plenamente caracterizado como “Mercadoria em situação irregular”. Ainda, consignou que a base de cálculo deve ser mantida como sugerida pelo autuante, bem como a penalidade sugerida pelo autuante por considerar o documento fiscal inidôneo. Assim, confirmou a penalidade sugerida pelo autuante, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de o documento fiscal, objeto da autuação, estar em desconformidade com os preceitos legais.

Em sede de recurso ordinário a empresa arguiu que o equipamento transportado pelo documento fiscal em discussão destinava-se a mera devolução; assim, a operação não constitui fato gerador do ICMS. Ao final, questiona o valor da multa aplicada e requer a Improcedência da acusação fiscal.

Através de Parecer, a Assessoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, ratificando a decisão de procedência proferida na Instância Singular, opinando pela Procedência da acusação fiscal sob os fundamentos apresentados pelo julgador Singular.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **PODIUM CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, por motivo de o documento fiscal ter sido emitido após o prazo de validade.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A acusação resta fundamentalmente alicerçada na legislação tributária, não havendo que se falar em ausência de base fática, como alegado pelo atuado. Ora é patente a inidoneidade do documento, vez que a elencada no art. 131 do Decreto 24.569/97, subsumisse-se aos fatos narrados na inicial. Vejamos o que preceitua o art. 131 do Decreto 24.569/97:

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

*I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação.*

*II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;*

*III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.*

*(...)*

*VII - emitido:*

*a) após expirado o prazo de validade;*

Ocorre que para subsunção do fato à norma penalizadora é importante trazer para análise a finalidade do legislador ao instituí-la. No caso em comento se observa que a penalidade sugerida pela infração de “emissão do documento fiscal após expirado o prazo de validade” buscou, ao bem da verdade, evitar a reutilização da nota fiscal e o aproveitamento doloso de contribuintes com o fim de fraudar a tributação.

No caso em tablado o que se depreende é que a operação realizada se refere à operação de remessa para demonstração, com a consequente devolução explicitada no próprio documento de remessa com menção de nota fiscal de devolução. Ainda, cabe considerar que o produto se refere à bem facilmente individualizado, vez tratar-se de veículo com chassi, não havendo, então, como se cogitar na utilização desse documento fiscal mais de uma vez.

Nesta esteira de raciocínio é que se conclui que a apenação deste contribuinte com multa gravosa de 30% aplicável à documento fiscal inidôneo não condiz com a melhor realidade fática. Assim se posicionou o douto representante da PGE, cuja manifestação reduzida a termo nos autos se acosta e transcreve para melhor entendimento:

  
3/5



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*“A regra da impossibilidade de utilização de nota fiscal cujo prazo tenha expirado é clara. No entanto, a consequência desse fato nem sempre deve ser a declaração de sua inidoneidade. Outros elementos devem ser utilizados na definição da sanção aplicada: a regularidade da operação comprovada mediante registro nos documentos, nos livros do emitente/destinatário, o tipo de mercadoria, etc.*

*No caso em análise o documento fiscal foi emitido logo após o prazo limite de validade, a mercadoria é veículo que possui chassi individualizado-o, o registro dos documentos nos livros fiscais. Tais elementos implicam na caracterização de mero erro cuja consequência deve ser uma sanção por descumprimento de obrigação acessória, no caso, o art. 123, VIII, d, da Lei 12.670/96.”*

Por todo o exposto, decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, modificando a penalidade do julgamento originário, aplicando o disposto no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Multa	200 UFIRCES
<b>TOTAL</b>	<b>200 UFIRCES</b>

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

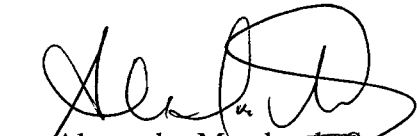
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PODIUM CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada oralmente em Sessão e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Clóvis Ricardo C. Da Silva Mapurunga.

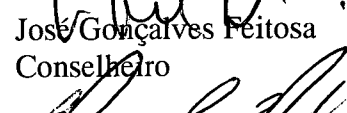
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 08 de 2015.

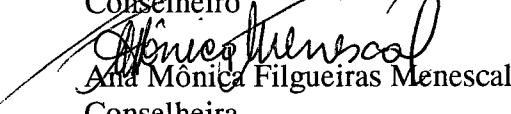
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

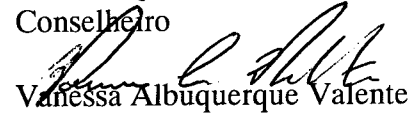
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro


  
Annelina Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Mateus Nunes Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
24.08.15